



IRRETROATIVIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LIA) E A NECESSIDADE DO DOLO

Autor(res)

Stace Liz Carneiro
Paulo Freitas Vasconcelos
Felipe De Almeida Campos
William Julio Ferreira
Marcílio Esteves Coimbra
Vamberth Soares De Sousa Lima
Habib Ribeiro David

Categoria do Trabalho

1

Instituição

FACULDADE PITÁGORAS

Introdução

No dia 25 de outubro de 2021, foi publicado a Lei n.14.230, que deu uma nova forma a Lei n.º 8.429 de 1992, a famosa Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Normativa essa que regula os atos que atacam o princípio da moralidade previsto no art.37 da Constituição, e por meio dela sofreram as mudanças foram significativas, contudo, no dia 18 de agosto de 2022, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o tema 1.199 de Repercussão Geral (ARE 843.989) que trouxe um entendimento conflituoso entre os doutrinadores, por divergir do entendimento da maioria, sendo assim a problemática é entender o julgado e abordar uma nova perspectiva em relação a tese afirmada.

Objetivo

A princípio, vai ser analisado as teses firmadas pelo STF, em relação as alterações da Lei de Improbidade Administrativa, e assim abordando um panorama contraposto ao entendimento majoritário.

Material e Métodos

A pesquisa elaborada foi secundária e qualitativa, uma vez que utilizou como método a pesquisa a legislação atual e ainda análise de jurisprudência de STF. Foram analisados todos os pontos das teses desenvolvidas e assemelhado com o entendimento já pacificado do Direito Administrativo, explorando a semelhança entre a antiga redação da LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 e o atual entendimento o STF para a aplicabilidade da Lei.

Resultados e Discussão

Na antiga redação da LIA em seu artigo 10º havia a previsão de prejuízo ao erário não intencional (culposos) como ato de improbidade, ou seja, a respectiva tese traçou como atos de improbidade aqueles que forem intencionais,

I ENCONTRO DE PESQUISA JURÍDICA

O DIÁLOGO ENTRE A SOCIEDADE, O ESTADO E A CONSTITUIÇÃO

de 19 a 24 de setembro

Pitágoras de Ribeirão das Neves



que o agente realmente tivesse desejado o feito. Outrossim, essa tese estabelecida pelo STF abre uma série de argumentos para processos de improbidade, usando a negligência do agente como forma de defesa das acusações, assim possibilitando o operador público, servidor ou não, ser incompetente e causar danos à administração pública.

Além disso, o Eg Tribunal entendeu que, não o DAS (Direito Administrativo Sancionador) não se assemelha ao direito penal, sendo assim não existe a possibilidade da nova Lei mais benéfica alcançar fatos pretéritos já transitado em julgado.

Conclusão

O legislador ao elaborar a Lei 14.230 abrandou os atos de improbidade, em relação à antiga lei, e o Supremo Tribunal Federal caracterizou a transição da referida norma de forma que: extinguiu a classificação dos atos culposos de improbidade administrativa sendo possível só cometer ato improprio intencionalmente, além disso, percebe-se que não é possível fazer analogia de teoria penal no direito administrativo.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4652910&numeroProcesso=843989&classeProcesso=ARE&numeroTema=1199>>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/conjur/nova-lei-de-improbidade>>.